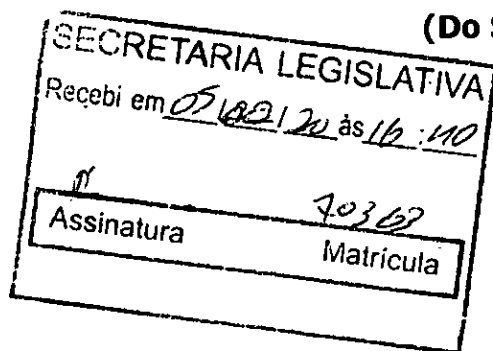


PL 936/2020  
**PROJETO DE LEI Nº 936/2020**  
**(Do Senhor Deputado Hermeto)**



**Dispõe sobre o uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial – TRF na segurança pública e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial – TRF na segurança pública do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei:

I - Tecnologia de Reconhecimento Facial - TRF é a tecnologia que analisa as características faciais e é usada para a identificação pessoal exclusiva de indivíduos em imagens estáticas ou em vídeo;

II - Vigilância contínua significa a utilização da tecnologia de reconhecimento facial para envolver-se em um esforço contínuo de rastreamento dos movimentos físicos de um indivíduo identificado em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem durante um período de tempo superior a 72 horas, seja em tempo real ou através da aplicação de essa tecnologia para registros históricos.

**CAPÍTULO II**  
**DA LIMITAÇÃO DO USO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL**

**Art. 3º** Fica proibido o uso de TRF, em vigilância contínua de um indivíduo ou grupo de indivíduos, exceto quando autorizada judicialmente.

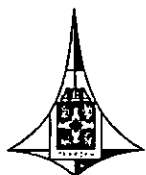
**Art. 4º** A utilização de TRF, na segurança pública, é restrita à equipamentos públicos localizados em espaços públicos.

**CAPÍTULO III**  
**DA REVISÃO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 5º** Toda e qualquer sinalização de identificação positiva, gerada por sistema de reconhecimento facial, deve ser revisada por um agente público antes de qualquer ação decorrente.

*Parágrafo único.* A identificação positiva gerada pelo sistema deve ser validada, em campo próprio, pelo agente público responsável.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CUSTÓDIA DAS INFORMAÇÕES**



**Art. 6º** As informações decorrentes do uso de TRF são dados pessoais sensíveis, cujo tratamento deve ser restrito ao seu uso autorizado, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 7º** As informações do sistema de reconhecimento facial podem ser compartilhadas com órgãos de segurança pública de outros entes da federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

*Parágrafo único.* O compartilhamento é possível no estrito limite desta Lei, sendo o destinatário das informações inteiramente responsável pela sua utilização, exceto quando em operação conjunta com órgão do Distrito Federal.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Comete infração disciplinar grave o agente público que descumprir esta os limites estabelecidos por esta Lei quanto ao uso das informações de TRF.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A tecnologia de reconhecimento facial tem sido adotada pela sociedade em diversas áreas, principalmente na de segurança pública. Todavia, a escassez de legislação sobre o tema permite a ocorrência de abusos.

A tecnologia pode ser uma ferramenta importante no combate ao crime, mas é preciso estabelecer limites quanto ao monitoramento de pessoas. Imperioso garantir que sua utilização não gere parcialidade racial ou de gênero, sob o risco de, sem a devida proteção jurídica, tornar-se um mecanismo de controle social.

Em todo o mundo, câmeras de segurança com reconhecimento facial já são utilizadas identificar criminosos entre milhares de pessoas e dar maior efetividade ao combate à criminalidade e ao terrorismo.

Ante o exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões em,

**Deputado Hermeto**  
MDB



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, "a" e "b") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 04 de março de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 04/03/2020, às 17:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0062425** Código CRC: **4649D147**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00008276/2020-60

0062425v2